

19 FEV 2020

Protocolo: 419/20
Processo: 419/20

Projeto de Lei nº. 399/20

AO EXPEDIENTE
Em: 16 DEZ 2019

Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 4091 / 2019 - CMI/GGOV/PRESI/TJRO

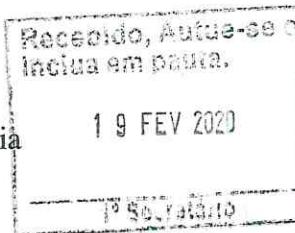
Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LAERTE GOMES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta



Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho/RO, aprovado em sessão do Tribunal Pleno realizada em 9/12/2019.

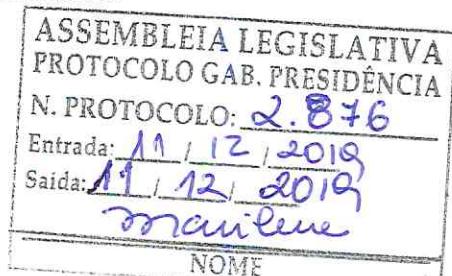
Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**,



Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, da Lei
Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador **1527897** e o código CRC **CD6E8D67**.

Referência: Processo nº 0003400-56.2019.8.22.8800

SEI nº 1527897/versão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROJETO DE LEI N° 13 / 2019 - CMI/GGOV/PRESI/TJRO

PROJETO DE LEI

LEI N. ___, de ___ de _____ de 2019.

Altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentar o art. 3º-A na Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A A circunscrição do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho delimita-se em toda sua extensão com a área rural – Gleba Jorge Teixeira de Oliveira, com os seguintes pontos geodésicos: Inicia-se pelo ponto CB7-M-4541, 8924929.799, 331788.748, 140.562; CB7-M-4543, 8925525.664, 332244.154, 144.883; CB7-M-4547, 8926504.555, 332707.467, 162.338; CB7-M-4550, 8927153.268, 332479.263, 148.820; CB7-M-4554, 8927418.001, 331733.622, 124.143; CB7-M-4557, 8927259.771, 331762.891, 128.028; CB7-M-4560, 8926636.354, 331580.715, 132.005; CB7-M-4562, 8926014.749, 331367.148, 147.991; CB7-M-4538, 8925582.655, 331658.690, 192.319; CB7-M-4542, 8925316.753, 332019.847, 146.823; CB7-M-4545, 8926122.186, 332811.622, 154.596; CB7-M-4548, 8926974.484, 332846.176, 167.612; CB7-M-4552, 8927435.386, 332154.484, 135.031; CB7-M-4555, 8927122.960, 331683.279, 126.829; CB7-M-4558, 8927030.447, 331518.487, 127.622; CB7-M-4561, 8926411.757, 331091.906, 130.281; CB7-M-4564, 8925670.878, 331647.337, 170.093; CB7-M-4539, 8925218.097, 331381.223, 149.310; CB7-M-4544, 8925870.290, 332476.271, 145.024; CB7-M-4546, 8926233.550, 332889.063, 160.687; CB7-M-4549, 8926985.375, 332817.784, 166.338; CB7-M-4551, 8927271.245, 332546.222, 144.533; CB7-M-4553, 8927571.423, 331923.598, 126.459; CB7-M-4556, 8927295.730, 331682.951, 126.646; CB7-M-4559, 8926754.231, 331309.258, 128.177; CB7-M-4563, 8925701.117, 331641.649, 169.557; e finaliza-se pelo ponto CB7-T-0166, 8925983.725, 332205.045, 144.977”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de ___ de 2019, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho.

O objetivo deste Projeto é a retificação da Lei n. 4.203/2017 que deixou de delimitar a circunscrição da serventia de Registro Civil e Notas da União Bandeirantes.

Para melhor entender o alcance da controvérsia, vale destacar que o notário e/ou o registrador devem estabelecer o seu serviço no território do Município/Distrito para o qual recebeu a delegação, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos, onde deve atender ao público por, pelo menos, seis horas diárias.

As unidades em que serão exercidas as atividades notariais e de registro obrigatoriamente são criadas por lei e, após a criação, as atividades concernentes serão delegadas aos aprovados em concurso público de provas e títulos.

Outro ponto que merece destaque é o entendimento firmado pelo STF na ADI 4.140/GO de que a matéria relativa à criação e ordenação das serventias extrajudiciais e dos serviços por elas desempenhados está inserida no campo da organização judiciária, para a qual se exige a edição de lei formal de iniciativa dos tribunais de justiça estaduais, conforme dispõem os arts. 96, II, "d", e 125, § 1º, da CF/88.

A competência territorial é distinta para notários e registradores. No caso dos notários, a escolha pelas partes é livre (art. 8º, Lei n. 8.935/94). Não obstante, o notário não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município/Distrito para o qual recebeu a delegação (art. 9º, da Lei n. 8.935/94).

Por sua vez, a competência territorial dos registradores está disciplinada no art. 12 da Lei n. 8.935/94:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de **interdições** tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente da prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (Grifo nosso)

Pela inteleção do artigo mencionado, a territorialidade se aplica apenas aos oficiais de registro de imóveis e oficiais de registro civil das pessoas naturais. Os atos relativos a estes ofícios devem ser necessariamente praticados nas respectivas circunscrições territoriais, sob pena de nulidade.

Na verdade, a territorialidade é uma unidade ou um atributo do poder que a lei confere ao registrador para a prática de atos de sua atribuição, ou seja, o registrador só pode realizar os atos de seu ofício no limite do seu território, este definido por lei.

Logo, percebe-se que a criação da serventia de União Bandeirantes sem a delimitação de sua circunscrição está em desacordo com a legislação, razão pela qual é apresentado este projeto de lei para corrigir o equívoco, acrescentando o art. 3ºA na Lei n. 4.203/2017, conforme mapas descritivos e Planta Georreferenciada do Núcleo Urbano de União Bandeirantes fornecidos pelo INCRA.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros

agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.



Desembargador **Walter Waltenberg Silva Junior**

Presidente do Tribunal de Justiça

Em 10 de dezembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, Desembargador (a), em 10/12/2019, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527858 e o código CRC F2C4AA95.

Referência: Processo nº 0003400-56.2019.8.22.8800

SEI nº 1527858/versão: